

DOERJ Nº 87, DE 11 DE MAIO DE 1995 – PÁG.01 E 02 – TRANSCRIÇÃO.

Boletim Nº 083, de 11 de Maio de 1995. n° 1077

Lei nº 2.397, de 10 de Maio de 1995.

Regulamenta os Artigos 20 e 21 da Constituição Estadual e concede ao cidadão o direito de acesso as informações nominais sobre a sua pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Qualquer cidadão terá o direito de acesso as informações que a seu respeito constem em qualquer fichário dos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, inclusive em fichários policiais.

Art. 2º - Para que as informações sejam obtidas será suficiente que o cidadão encaminhe a qualquer órgão estadual solicitação, por escrito, precisando que deseja saber tudo o que consta das fichas ou registros sobre a sua pessoa naquele órgão.

Art. 3º - As informações devem ser fornecidas em um prazo máximo de quinze dias a contar da data da solicitação.

Art. 4º - As informações serão transmitidas em linguagem clara, fornecendo todo o conteúdo do que existir registrado.

Art. 5º - V E T A D O .

Art. 6º - As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis às informações contidas em todos os tipos de fichários, inclusive informatizados.

Art. 7º - Todo cidadão pode exigir que sejam retificadas, complementadas, esclarecidas, atualizadas ou apagadas as informações que lhe digam respeito e que sejam falsas, incompletas, dúbias ou que tenham sido obtidas através de procedimentos ilegais.

Parágrafo Único – Um fichário nominal deve ser completado ou corrigido logo que o organismo que é por ele responsável tome conhecimento da inexatidão ou de caráter incompleto de uma informação nele contida.

Art. 8º - No caso de informação já fornecida a terceiros, sua retificação ou anulação deve ser notificada a esses últimos, com cópia à pessoa a quem a informação diga respeito.

Art. 9º - V E T A D O .

Art. 10 – Os Órgãos Estaduais de Administração Direta ou Indireta, ao coletarem informações, devem esclarecer aos interessados:

- I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;
- II - as conseqüências de qualquer incorreção nas respostas;
- III – os órgãos aos quais se destinam essas informações;
- IV – a existência do direito de acesso e retificação.

Art. 11 – É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados, exceto quando referentes a delitos criminais.

Art 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1995.

Marcelo Alencar